

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

#### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 377, de 2011, de autoria do Deputado João Campos, que cuida de acrescentar artigo ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) a fim de criminalizar condutas relacionadas à prostituição.

Busca-se, por intermédio da proposição em tela, tipificar como crime punível com detenção de um a seis meses as condutas de quem paga ou oferece pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual ou apenas aceita a oferta de prestação de serviço da aludida natureza, sabendo que este se sujeita à remuneração.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

\*BB91FC5830\*

BB91FC5830

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, entretanto, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e o uso de numeração de artigo que repete outra já existente (art. 231-A). Há, portanto, que se proceder a reparos no texto propositivo mediante emenda.

No que diz respeito ao mérito, assinala-se que o projeto de lei em análise, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, merece prosperar.

Com efeito, a prática da prostituição, além de normalmente impor sacrifícios à integridade física e psicológica das pessoas prostituídas, acarreta graves danos à sociedade, uma vez que a atividade de prostituição é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais, tais como o crime organizado, o tráfico de pessoas, a violência, a exploração sexual e o tráfico de drogas.

**\*BB91FC5830\***

BB91FC5830

E, ainda que se trate de uma prática reconhecidamente milenar, a prostituição deve ser combatida pelo Estado brasileiro a fim de que sejam minorados tais prejuízos acarretados às pessoas e à sociedade.

Neste sentido, afigura-se judiciosa a criminalização, tal como foi proposta pelo autor da iniciativa legislativa em tela, das condutas de quem demanda serviços de natureza sexual, ou seja, de quem paga ou oferece pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual ou daquele que apenas aceita a oferta de prestação de serviço da aludida natureza, sabendo que este se sujeita à remuneração.

Vale mencionar, finalmente, que a proposição em comento trata da tipificação de um crime de menor potencial ofensivo com previsão de penas privativas de liberdade máxima e mínima em caráter abstrato brandas (detenção de um a seis meses), o que levaria, por força de outras disposições legais, à aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), tais como transação penal e suspensão condicional do processo.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 377, de 2011, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2011

Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de contratação de serviço sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 227-A e denominação do crime ali tipificado:

#### **“Contratação de serviço sexual**

*Art. 227-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual:*

*Pena – detenção de um a seis meses.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.”*

**\*BB91FC5830\***

BB91FC5830

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

**\*BB91FC5830\***  
BB91FC5830